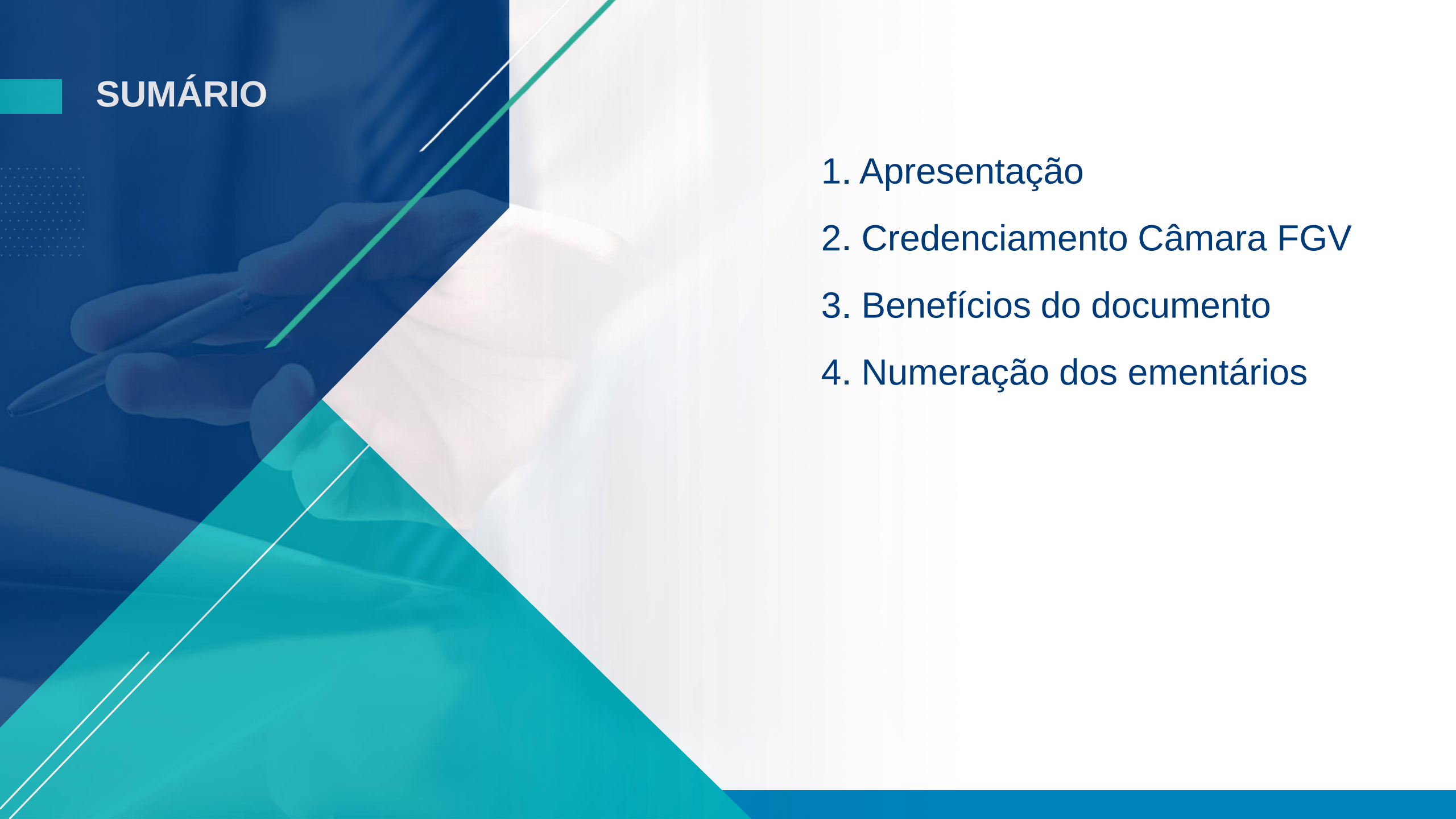


Ementários de Sentenças Arbitrais – Setor de Energia Elétrica

Convenção Arbitral da Câmara de Comercialização
de Energia Elétrica - RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA
Nº 3.173, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Outubro/2024



SUMÁRIO

1. Apresentação
2. Credenciamento Câmara FGV
3. Benefícios do documento
4. Numeração dos ementários

APRESENTAÇÃO

Este documento tem como objetivo centralizar, organizar e disponibilizar um resumo estruturado das decisões arbitrais relacionadas ao setor de energia elétrica, regidos pela **Convenção Arbitral da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE)** que regula as arbitragens deste setor, após Resolução Homologatória nº 3.173, de 14 de fevereiro de 2023.

Os ementários aqui compilados visam simplificar a análise e o acesso aos principais pontos das sentenças, oferecendo um conteúdo resumido, mas com todos os elementos essenciais para entender as decisões tomadas. Ao abordar ementas de procedimentos arbitrais regidos pela **Convenção Arbitral da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE)**, este documento visa também atender às necessidades de transparência e de documentação, já a partir da mudança gerada pela Resolução Homologatória nº 3.173, de 14 de fevereiro de 2023, **há previsão expressa de divulgação dos extratos das sentenças pelas Câmaras Arbitrais.**

Isso significa que seus resultados e fundamentos estão acessíveis para consulta pública, possibilitando que agentes do setor elétrico, advogados, pesquisadores e demais interessados tenham uma fonte de informação aberta e confiável.

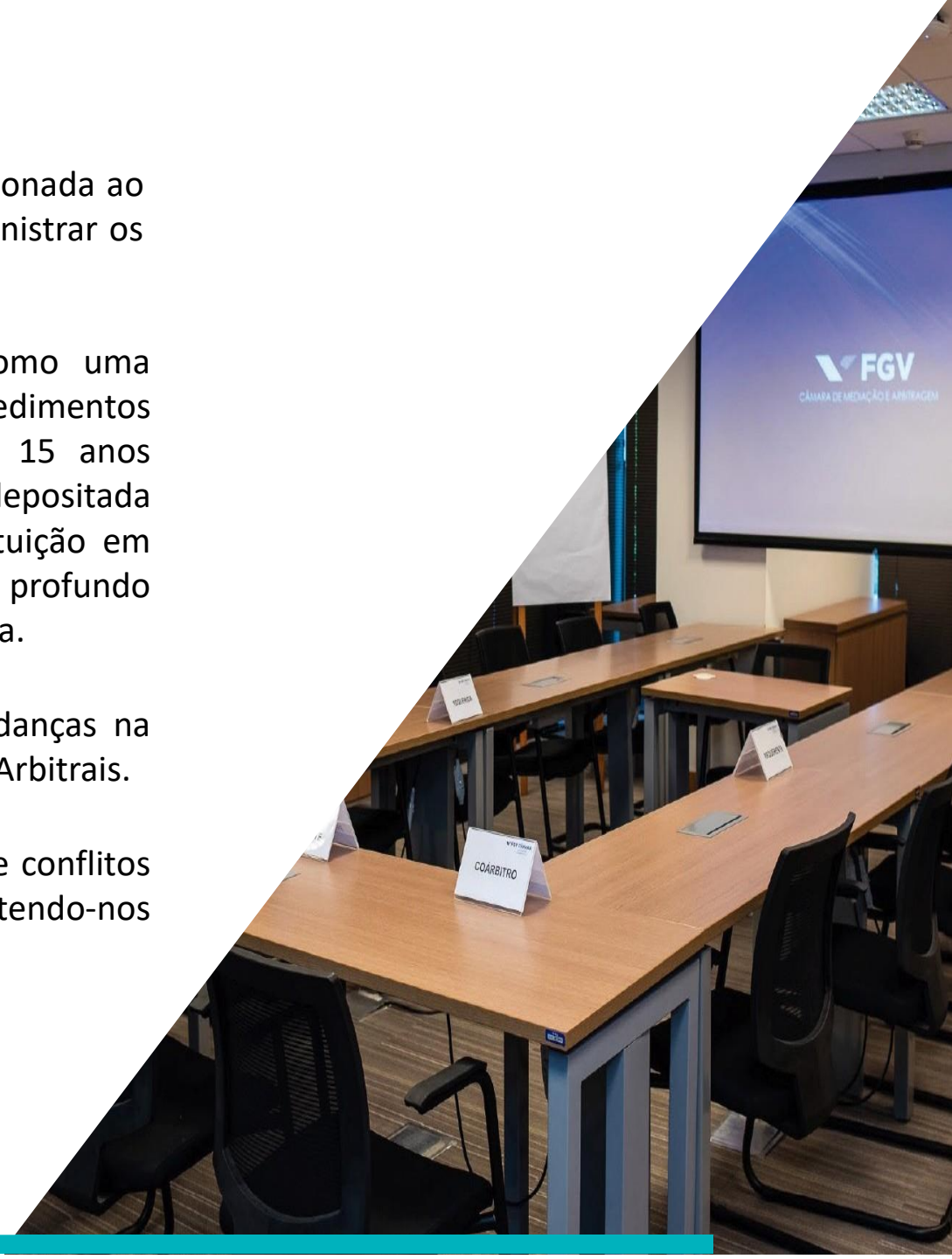
CRENCIAMENTO DA CÂMARA FGV

A Câmara FGV teve um papel marcante e pioneiro na arbitragem relacionada ao setor de energia elétrica. Inicialmente, a única câmara eleita para administrar os procedimentos decorrentes da Convenção foi a Câmara FGV.

Nesse cenário de transformação, a Câmara FGV consolidou-se como uma referência no setor, sendo a única entidade a administrar os procedimentos arbitrais decorrentes da Convenção da CCEE por um período de 15 anos consecutivos. Essa posição exclusiva refletiu não apenas a confiança depositada pelos agentes do setor, mas também o compromisso de nossa instituição em oferecer serviços de excelência, com imparcialidade, celeridade e profundo conhecimento técnico das especificidades do mercado de energia elétrica.

Com o mercado amadurecido e familiarizado com a arbitragem, mudanças na Convenção Arbitral possibilitaram o credenciamento de outras Câmaras Arbitrais.

Hoje, continuamos a contribuir de forma significativa para a solução de conflitos no setor, sempre buscando inovar e aprimorar nossos processos, mantendo-nos alinhados às demandas de um mercado em constante evolução.



BENEFÍCIOS DO DOCUMENTO

Referência Jurídica e Técnica

Os ementários funcionam como uma fonte de referência, reunindo em um único documento as decisões proferidas, o que facilita a pesquisa e a comparação de sentenças anteriores.

Consolidação de Jurisprudência Arbitral

Ao compilar decisões arbitrais do setor de energia elétrica, este documento contribui para a consolidação de uma base de decisões que podem ser usadas como jurisprudência ou precedente em casos futuros, promovendo segurança jurídica e consistência interpretativa.

Instrumento de Consulta e Pesquisa

O documento pode ser usado tanto por profissionais atuantes em arbitragens de energia elétrica quanto por acadêmicos e especialistas que busquem estudar a evolução das decisões arbitrais nesse setor.

Transparência

Divulgação de decisões: Promove a clareza nos critérios e fundamentos utilizados pelos árbitros, especialmente em casos que não possuem cláusula de confidencialidade.



NUMERAÇÃO DOS EMENTÁRIOS

Cada ementário será numerado de forma sequencial dentro do ano em que a sentença foi proferida. A numeração segue o formato **Ano.Numeração Sequencial**, e tem como objetivo identificar de forma única cada ementário, facilitando o arquivamento e a consulta ao longo dos anos.

Classificação: Energia Elétrica

Data da Sentença: 23/09/2024

Data da publicação: outubro/2024

Ementa: Procedimento Arbitral – Contratos de Fornecimento de Energia – Controvérsia resultante de Contrato firmado entre as Partes, consistente da exigência da REQUERIDA de que a REQUERENTE prestasse garantia após cumprimento de 87,5% do Contrato de Fornecimento de Energia – Resolução do contrato original por ausência de prestação da garantia e assinatura de segundo contrato cujo valor seria muito maior do que o originalmente pactuado – Alegação da REQUERENTE de que teria sido coagida a assinar o segundo contrato – A REQUERENTE solicitou que fosse determinada a anulação do Segundo Contrato, sob a alegação de que teria sido assinado mediante coação e, assim, requereu a repristinação dos efeitos do primeiro contrato com a restituição dos valores pagos a maior – Solicitação da REQUERENTE de aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Pedido da REQUERENTE de condenação da REQUERIDA ao pagamento de danos morais – Reconvensão da REQUERIDA pleiteando que a REQUERENTE fosse condenada ao valor da multa prevista no parágrafo 1º da Cláusula 8ª da Convenção Arbitral, homologada pela Resolução Homologatória nº 531 de 7 de agosto de 2007, já que a REQUERENTE instaurou procedimento judicial antes do requerimento de instauração do presente procedimento arbitral – Julgado improcedente, por maioria, o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Julgado improcedente, por maioria, o pedido de anulação dos efeitos do segundo contrato por força de coação e, consequente, repristinação dos efeitos do primeiro contrato – Julgado improcedente, por unanimidade, o pedido de condenação da REQUERIDA ao pagamento de danos morais – Julgado improcedente, por unanimidade, o pedido de condenação da REQUERENTE ao pagamento de multa

A REQUERENTE instaurou Procedimento Arbitral em face da REQUERIDA alegando, em síntese, que teria sido coagida a assinar segundo contrato de fornecimento de energia com a REQUERIDA vez que teria sido exigida garantia financeira após transcurso de 87,5% do primeiro contrato de fornecimento. Assim, requereu a anulação do segundo contrato e a repristinação dos efeitos do primeiro contrato, para que a REQUERIDA fosse condenada à restituição da diferença de preço entre o primeiro e o segundo contratos.

Aduziu que seria hipossuficiente técnica face à *expertise* da REQUERIDA, empresa que atua no ramo e pleiteou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à demanda. Requereu, ainda, a condenação da REQUERIDA ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

A REQUERIDA, por sua vez, alegou inexistência de ilegalidade na exigência da garantia, vez que havia cláusula contratual neste sentido e requereu que a REQUERENTE fosse condenada ao pagamento de multa prevista no parágrafo 1º, Cláusula 8ª da Convenção de Arbitragem, vez que a REQUERENTE instaurou processo judicial junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo antes de instaurar o procedimento arbitral, assim, tal atitude teria condão de frustrar o procedimento arbitral.

Por Sentença Arbitral proferida em 23 de setembro de 2024, o Tribunal Arbitral julgou: (i) improcedente, por maioria, o pedido para que incidência do Código de Defesa do Consumidor; (ii) improcedente, por maioria, o pedido de anulação do segundo contrato e repristinação dos efeitos do primeiro contrato diante da ocorrência de coação e a restituição da diferença de preço entre os dois instrumentos; (iii) improcedente, por unanimidade, o pedido da REQUERENTE para condenação da REQUERIDA ao pagamento de danos morais; e (iv) improcedente, por unanimidade, o pedido formulado pela REQUERIDA para condenação da REQUERENTE ao pagamento da multa prevista no parágrafo 1º, Cláusula 8ª da Convenção Arbitral.

As despesas e custos da arbitragem foram divididas de forma equânime entre as partes por força da Convenção de Arbitragem.

